

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para inserir no rol de entidades qualificadas para formação técnico-profissional metódica dos jovens brasileiros, nos moldes da Lei 10.097/2000, as Instituições Militares de aprendizagem profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens carentes, com dignidade e respeito ao estudo, inserindo no rol de entidades qualificadas para tanto os projetos sociais de formação técnico-profissional metódica das Instituições Militares.

Art. 2º O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 430

IV – entidades relacionadas aos projetos sociais de aprendizagem instaurados por Instituições Militares.

.....

§ 3º - O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º - As entidades cadastradas nos incisos II, III e IV deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho.

Art. 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.

.....”.

Art. 3º O art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 431- A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II, III e IV do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa do Deputado Julião Amin, arquivada nos termos regimentais, que ora rerepresentamos por sua evidente relevância.

O presente projeto de lei visa permitir que os projetos sociais instaurados pelas Instituições militares (Marinha, Aeronáutica e Exército), possam ser incluídos nas instituições cadastradas para os fins da Lei de Aprendizagem Profissional (Lei nº 10.907, de 19 de dezembro de 2000), inserindo tais instituições no rol de entidades qualificadas do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e modificando os dispositivos consequentes.

As Instituições Militares são secularmente conhecidas como difusoras de disciplina, respeito, ética e valores morais que muito podem contribuir com o melhor aproveitamento do tempo ocioso da população desassistida.

Cumprе ressaltar o Projeto segue a linha da Lei 13.420, de 13 de Março de 2017, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos.

É sabido que os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos e tal atividade poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Ante o exposto, requer-se aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP